

2758

21/11/63

WNC

PRIMEIRA TURMA

V.277

A C Ó R D ã O

EXEMPTA-Taxa de despecho aduaneiro. Es-
tão isentas do seu pagamento as emprê-
sas que gozem da isenção prevista na
lei nº 2.793, de 6/12/1956, que não foi
revogada pela lei nº 3.244, de 14/8/1957.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 54.175 - SÃO PAULO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO : PROMECA S/A -PROGRESSO MECÂNICO DO BRASIL

Vistos, relatados e discutidos os autos aci-
ma identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do
Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julga-
mento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos,
não conhecer do recurso.

BRASÍLIA, 21 de novembro de 1963 (data do julgamento)

00566070
04370540
04751000
00000100

CÂNDIDO MOTA FERREIRA - PRESIDENTE

EVANILDO LINS E SILVA - RELATOR

21/IV 63

MRC

PRIMEIRA TURMA

V-277

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 54.475 - SÃO PAULO

RELATOR: O SR. DR. MINISTRO EVARDO LINS
 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO: FROHECA S/A - PROGRESSO MECÂNICO DO BRASIL

R E L A T Ó R I O

00566070
 04370540
 04752000
 00000230

O SENHOR MINISTRO EVARDO LINS, (RELATOR) DISCUTE-SE no presente processo a subsistência de isenção de tributos alfandegários concedida nos termos da lei 2.993, de 6/12/1956, em face do advento da nova lei de tarifas alfandegárias (lei nº 3.214, de 3/3/ 1957).

A empresa recorrida impetrou mandado de segurança visando a evitar o pagamento da taxa de despacho aduaneiro prevista no art. 66 da lei nº 3.214, por ocasião da importação de maquinaria industrial para a montagem de indústria de auto-peças. Saliendo que seus projetos de instalação industrial já haviam merecido aprovação do CRIA, invocou em seu favor o art. 1º da lei nº 2.993, que dispõe:

"É concedida, pelo prazo de 30 (trinta) meses, isenção de direitos, aduaneiros, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, para a importação de equipamentos de produ

ção, com os respectivos sobressalentes e ferramentas destinadas às indústrias de fabricação de material automobilístico, motores de explosão, motores de combustão interna e equipamentos para produção de energia elétrica."

A segurança lhe foi concedida em parte em 1.ª instância, com exclusão da taxa de previdência social, calculada pelo Sr. Juiz na base da percentagem estabelecida no §1º do art.66 da mencionada lei nº 3.244.

Esta sentença foi confirmada pelos seus próprios fundamentos pelo acórdão de fls.83/84 do Tribunal Federal de Recursos.

Dai o presente recurso extraordinário, em que a União Federal alega violação do mencionado artigo 66 da lei de tarifas alfandegárias. A isenção invocada pela empresa recorrida, diz a União, estava condicionada à aprovação de seus planos de instalação industrial pelo CRIA. Ora, tal aprovação só ocorreu em 1958, quando já em 14 de agosto do ano anterior era promulgada a lei nº 3.244 que teria revogado a lei nº 2.993.

Opinou a Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls.99).

É o relatório.

REC/ EXTR/ Nº 54475

- 3 -

.....

V O T O

00566070
04370540
04753000
01090370

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS:-(RELATOR).A

argumentação da União Federal funda-se inteiramente na revogação da lei nº 2.993, pelo advento da lei nº 3.244, de 14/8/57. Com efeito, se esta revogação ocorreu, a Recorrida não teria razão de pretender isentar-se do pagamento da taxa de despacho aduaneiro de 5% estabelecida pelo art.66 da nova lei. É que a isenção concedida pela lei nº 2.993 estava inegavelmente condicionada à aprovação dos projetos de instalação industrial da Recorrida pelos órgãos administrativos competentes (art. 2º). Anteriormente à verificação desta condição suspensiva, não se poderia falar em direito adquirido à isenção pretendida, mas em simples expectativa (Cód. Civil, art.118). E, por conseguinte, o advento da nova lei antes do implemento da condição teria representado um obstáculo insuperável à aquisição do direito.

Mas todo êste raciocínio peca pela base, se se admitir que a lei nº 3.244 não revogou a lei nº 2.993. E na verdade, tal revogação não se verificou. O § 2º do art. 62 da lei nº 3.244 declarou revogados todas as isenções concedidas pelo Decreto - Lei nº 300, de 24 de fevereiro de 1938, e leis posteriores, mas ressaltou as isenções que beneficiam expressamente entidades, empresas ou pessoas, nas quais se inclui indubitavelmente a espécie em exame.

Por conseguinte, não houve a alegada violação do art.66 da lei nº 3.244, pois a Recorrida gozava de isenção de tributos alfandegários de qualquer natureza, nas importações a que alude o art.1º da lei nº 2.993.

REC/ RITA/ Nº 54.475

- 4 -

Deixo de me pronunciar sobre a legalidade da cobrança da taxa de previdência social, porque tal questão não constitui objeto do presente recurso.

Assim sendo, não conheço do recurso.

21.11.1963.

A.D.P.

- PRIMEIRA TURMA -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 54.475 - SÃO PAULO

RECORRENTE: União Federal.

RECORRIDO: Promeca S.A. - Progresso Mecânico do Brasil
(advogado: José Mendes Borges).

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

Presidência de Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA
FILHO.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro EVANDRO LINS E
SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis
tros PEDRO CHAVES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO MOTA
FILHO.

Também tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Mi
nistro EVANDRO LINS E SILVA.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Em 21 de novembro de 1963.

00566070
04370540
04754000
00000400

HUGO MÓSCA,
Vice-Diretor-Geral.